

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 135/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 67/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Autoriza a Criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, TDAH e suas Comorbidades na Rede Pública Municipal de Ensino de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que autoriza no âmbito da cidade de Pindamonhangaba, o "Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, TDAH e suas comorbidades, na Rede Municipal de Ensino", objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes, com este transtorno especifico de aprendizagem.

Nos termos do projeto, o programa refere-se à aplicação de exame em todos os alunos matriculados na 1ª.serie do ensino fundamental, nos alunos de qualquer série da Rede Pública Municipal, que de alguma forma, já apresentaram sintomas ou graves indícios do transtorno de aprendizagem e em todas os alunos admitidos por transferência de outras escolas, que não pertencem à rede pública municipal de Pindamonhangaba.

Poderá a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação formular diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa, sendo facultada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Os profissionais poderão ser funcionários da rede pública municipal, poderá ser feito um convênio ou parceria com instituições de Ensino Superior que disponham destes profissionais para o referido atendimento.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, uma vez que viola o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, privativa do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou lei similar em 2008, que foi julgada inconstitucional pelo TJ/SP:

LEI Nº 12.524, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 13 de agosto de 2008) (Projeto de Lei nº 321, de 2004 da Deputada Maria Lúcia Prandi - PT) Dispõe sobre criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª (primeira) série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede quando da publicação desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

transferência de outras escolas que não da rede pública estadual. Artigo 2º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos. Artigo 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação. Artigo 4º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) MARCO ANTONIO HATEM BENETON - Secretário Geral Parlamentar - Lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em <u>Ação Direta de Inconstitucionalidade</u>, julgada em 13/08/2008. (Disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12524-02.01.2007.html)

Lei Federal prevê o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou TDAH nas escolas públicas e privadas, sendo que nas escolas públicas cabe ao Poder Executivo promover a efetividade da lei:

LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Milton Ribeiro
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Damares Regina Alves
Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.12.2021

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP N.º 184.299

